

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI Nº 204/91
DE 15 DE ABRIL DE 1991.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE?

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu san ciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º – Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do rçamento do Município de Arauá, relativo ao exercício de 1.992.

Art. 2º - O Projeto de Lei de Orçamento será elaborado e encamina hado ao LegislaTIVO Municipal aos preços de dezembro de 1.991.

Art. 3º - A eleboração da Proposta Orçamentária obedecerá os seguintes critérios:

### I - No âmbito da Despesa:

- a) As propostas Orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder Legislativo e Órgãos da Administração Direta serão orçadas segundo os preços vigente em junho de 1.991.
- b) O Órgão encarregado da consolidação final da Proposta' Orçamentárias projetará a elevação de preços para o pe ríodo julho/dezembro de 1.991, aplicando este novo fator de correção às propostas parciais já revistas e ajustadas ao volume de receita estimado.

### II - No âmbito da Receita:

- a) A Receita será projetada aos preços médios de junho ' de 1.991.
- b) Na estimativa da Receita serão observados os seguintes condicionantes:
  - 30% da receita são gerados no primeiro semestre do primeiro semestre do ano:



### estado de sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- 70% da receita são gerados no segundo semestre do ano.
- c) Em função do comportamento dos índices de preços do do trimestre julho/setembro e das expectativas até' o final do exercício, a estimativa de receita será' corrigida obedecendo à mesma metodologia de ajustamento de despesa.

Art.  $4^{\circ}$  – O exercício de 1.991 até então será considerado como inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação de investimentos para a Administração ' Direta serão observados os seguintes princípios gerais.

- I Os investimentos em fase de execução terão preferência' sobre os novos projetos:
- II Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos em an damento cuja execução tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) até o final do exercício financeiro de 1991' e que tenham sua viabilidade técnica, economica e finan ceira comprovada;
- III a programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obra ou projeto.
- Art. 99 A elaboração da Lei Orçamentária deverá observar os se guintes níveis de comprometimento da despesa, tomando-se como base o volume de receitas diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de crédito ou convêntos:
  - I máximo de 50% (cinquenta por cento) para pessoal e en cargos;
  - II 20% (vinte por cento) para funcionamento da máquina ad-





Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que tra ta este artigo fica condicionada à redução de custos por eleminação ou economicidade dos demais no todo ou em parte.

Art. 10 - Entende-se como dispêndios de pessoal e seus respectivos encargos aquele realizado:

- a) pelo poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo:
- b) pelo poder Executivo, Administração Direta. com seus corpos de servidores ativo e inativo e prestadores ' de serviços.

Parágrafo Único - incluem-se no cômputo mensal da despesa com 'pessoal de ambos os Poderes a reserva de 1/12 (hum e doze avos) correspondente' ao pagamento do décimo-terceiro salário:

Art. 11 - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que ha ja a correspondente receita adicional para cobertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no Art.  $9^{o}$  desta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORAÇAMENTÁRMA

Art. 12 - O Orçamento de 1.992 será executado de acordo com:

a) a programação financeira estabelecida para cada exe<u>r</u>

cício;

- b) a correspondência de receita de que trata a alínea <u>b</u> ítem II, do Art. 3º desta Lei;
- c) as prioridades de cada órgão;
- d) a sazonalidade da despesa.
- Art. 13 Trimestralmente, a Lei Orçamentária será corrigida em seus valores originários, tanto na receita como na despesa, tomando-se como base 85% (oitenta e cinco por cento) da variação média dos preços verificados em cada trimestre.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigoé aplicável quando' a inflação acumulada do trimestre for superior a 15% (quinze por cento).
- 2º O Projeto da Lei Orçamentário defenirá os critérios ' de reajuste de que trata este artigo.
- Art. 14 Nenhuma despesa., obra ou serviço será reajustado' acima dos índices ofociais de inflação.
  - Art 15 Nephum conqueso múblico será aborto em 1 000 -



salvados os casos especiais para atendimento às prioridades com a educação, saú de e administração fazendária.

Parágrafo Único - Mesmo para atendimento àsexceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar:

- a) necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o prejuízo causado à Administração Pública pela não recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispênio com pessoal:
- Art. 16 Nenhum cargo ou emprego de provimento efetivo, cuja  $v\underline{a}$  cância ocorre durante o exercício de 1.991 será preenchido, salvo para atendimento às prioridades estabelecidas no artigo anterior.
- Art. 17 As despesas com custeio administrativo e operacional 'terão como limite máximo os critérios correspondentes no Orçamento de 1.991, 'salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviço prestado à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer de 1.992.
- Art. 18 Nenhuma operação de crédito destinada ao funcionamento do programa de investimentos do Município, observados os dispositivos constitucionais, será contratada:
  - a) se não tiver a prévia aprovação da Secretária Municipal de Finanças;
  - b) se ultrapassar os limites de dispêndio fixados no Art.
     9º desta Lei;
  - c) se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento aferido para o exercício de 1.991, ou seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas pró prias e de transferências fixadas para o exercício de 1.992.
- Art. 19 Nenhuma despesa financiada com recurso de convênios poderá ser realizada sem que exista a garantia da captação de tais recursos atra vés de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterções, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo 'as que:

- a) não tenham fins lucrativos e possuam Lei específi ca autorizando a concessão da subvenção.
- b) atendido o ítem anterior, sejam registradas na Se cretaria Municipal do Desenvolvimento e Ação Comuni tária.
- Art. 21 O relatório Anual de que trata o Art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação, as despesas realizadas com:
  - I pessoal e encargos dos dosi Poderes
  - II Encargo da dívida pública;
  - III diárias e ajuda de custo;
    - IV passagens áereas e outras despesas de locomoção para trabalhos fora do Município:
    - V publicidade e propaganda.

#### CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-à por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma , no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.







vos:

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrati-

- I das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º, §
  1º da lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964:
- II dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.
- § 3º Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral' das despesas serão apresentados obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.
- § 49 Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterção es, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Es peciaç, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- Art. 23 As propostas de modificações no Projeto da Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no Art. 166 da Constituição Federal e aos 'mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município de Arauá.
- Art. 24 Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recurusos, obedecendo, pelo menos, a se guinte discriminação:
  - I Recursos do Tesouro Próprios
  - II Recursos do Tesouro Transferências
  - III Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino
  - IV Recursos vinculados Convênios.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo não 'constará da Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo Municipal e sancionada pelo Prefeito.

Art. 25 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber,' as demais disposições legais.

Art. 26 - Os critéiros adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação ' dos recursos correspondentes.



CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara municipal dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - revisão do código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos especialmente o ISS e o IPTU.

- II regulamentação da cobrança da Contribuição de melho ria.
- III criação de Taxas de Limpeza Urbana.
- IV revisão da Taxa de Iluminação Pública de modo a eliminar o "deficit" operacional existente com s sua arrecadação, dando-lhe maior seletividade.
- Art. 28 O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar pro gramação de despesa à conta de Receitas decorrentes das alterações na legisla ção Tributária Municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.
- § 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em 'sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados as respectivas despesas serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção à Lei Orçamentária.
- § 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal discriminirá os recursos esperados em decorrência' de cada uma das alterações na legislação tributária proposta.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Público Municipal terá o prazo de cento e vinte (120) dias para regularizar todas as despesas com prestadores de serviço e - xistentes nos diversos Órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A regularização de que trata o "caput" deste' artigo far-se-à mediante a realização de concursos públicos interno, sendo aproveitados no Quadro de Pessoal apenas aqueles que obtiverem aprovação.



Art. 30 - Estende-se os critérios do artigo anterior aos serv $\underline{i}$  dores ocupantes de cargo efetivo não concursados, e cujo tempo de serviço seja inferior a cinco (05) anos.

Art. 31 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal.

- I Os tributos Municipais
- II as receitas provenientes das transferências da União e do estado.
- III As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arreca dadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos da administração direta Municipal.

Art. 32 - A secretária Municipal de Finanças no prazo de quinze(15) dias após a publicação da lei Orçamentária, divulgará, por unidade orça mentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos des dobramentos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" desteartigo aplica-se' também aos órgãos do Legislativo Municipal, por ato da Mesa da Câmara.

Art. 33 - Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado 'até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordináriamente pelo seu Presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Arauá, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 34 - As solicitações feitas pelos Órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposição de motivo justificando o pedido.

Art. 35 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito Municipal de Arauá, em 15 de abril de 1991.

Prefeito.

Rita de Cássia Barreto Cardoso RITA DE CÁSSIA BARRETO CARDOSO

Secretária.